



INFORMATIVO

TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIO N° 07/2023

I. TRABALHISTA

1. IGUALDADE SALARIAL ENTRE MULHERES E HOMENS.

A Lei nº 14.611, de 04/07/2023, dispôs sobre igualdade salarial entre mulheres e homens. A seguir, destacamos as principais diretrizes da referida lei.

A nova Lei nº 14.611 que dispõe sobre igualdade salarial entre mulheres e homens, implementou novos dispositivos legais de proteção a empregada mulher em relação à equiparação salarial com empregado homem quando exercem em idêntica função e trabalho de igual valor.

- O pagamento das diferenças salariais devido à empregada discriminada não afasta seu direito de indenização por danos morais;
- No caso de infração em uma fiscalização sofrida pela empresa, a multa corresponderá a 10 (dez) vezes o valor do novo salário devido à empregada;
- Empresas com 100 (cem) ou mais empregados, observada a proteção de dados pessoais que trata a Lei LGPD, devem publicar, semestralmente, relatórios de transparência salarial e critérios remuneratórios. Será aplicada multa equivalente a 3% da folha de pagamento pelo descumprimento deste dispositivo;
- Na hipótese em que for identificada desigualdade salarial ou de critérios remuneratórios, a empresa deve apresentar e implementar ação para mitigar a desigualdade, com metas e prazos;
- A igualdade salarial será garantida por meio das seguintes medidas:
 - I – estabelecimento de mecanismos de transparência salarial e de critérios remuneratórios;
 - II – incremento da fiscalização contra a discriminação salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens;
 - III – disponibilização de canais específicos para denúncias de discriminação salarial;
 - IV – promoção e implementação de programas de diversidade e inclusão no ambiente de trabalho que abranjam a capacitação de gestores, de lideranças e de empregados a respeito do tema da equidade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, com aferição de resultados; e
 - V – fomento à capacitação e à formação de mulheres para o ingresso, a permanência e a ascensão no mercado de trabalho em igualdade de condições com os homens.

Nota: Os conceitos dados pela CLT, em seu artigo 461, com relação à “idêntica função e trabalho de igual valor” não foram alterados, permanecendo os mesmos:

Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade;

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos;

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira ou adotar, por meio de norma interna da empresa ou de negociação coletiva, plano de cargos e salários, dispensada qualquer forma de homologação ou registro em órgão público.

PAULO FLORES
Área Trabalhista
TC-CRC 52.870

Visite nosso site www.confidor.com.br e pesquise os Informativos e Indicadores.

Consultoria Jurídica

Gerd Foerster
Ingo Sudhaus
Jefferson Gonçalves
Francine Finkenauer
Liziane Silva

Consultoria Específica

Tributária
Tributária
Laboral
Controladoria Contábil Internacional

Maria Neli Amorim
Fernanda Souza
Paulo Flores
Monica Foerster

Auditoria

Leticia Pieretti
Tiago Deport Xavier

Contabilidade e Assessoria Contábil/Fiscal

Giomar De Carli
Eurides Pomagerski